

**UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC**

**CURSO DE DIREITO**

**WELLINGTON FARIAS MARTINS**

**A EXCLUSÃO DA APLICAÇÃO DO INSTITUTO DO JUIZ DE GARANTIAS NOS  
CASOS DA LEI MARIA DA PENHA: ESTUDO DA DECISÃO DO SUPREMO  
TRIBUNAL FEDERAL, SOB O ENFOQUE DE PROTEÇÃO DAS MULHERES EM  
SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA**

**CRICIÚMA/SC**

**2025**

**WELLINGTON FARIAS MARTINS**

**A EXCLUSÃO DA APLICAÇÃO DO INSTITUTO DO JUIZ DE GARANTIAS NOS  
CASOS DA LEI MARIA DA PENHA: ESTUDO DA DECISÃO DO SUPREMO  
TRIBUNAL FEDERAL, SOB O ENFOQUE DE PROTEÇÃO DAS MULHERES EM  
SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado para obtenção do grau de Bacharel no curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Orientador: Prof. Me. Leandro Alfredo da Rosa

**CRICIÚMA/SC**

**2025**

**WELLINGTON FARIAS MARTINS**

**A EXCLUSÃO DA APLICAÇÃO DO INSTITUTO DO JUIZ DE GARANTIAS NOS  
CASOS DA LEI MARIA DA PENHA: ESTUDO DA DECISÃO DO SUPREMO  
TRIBUNAL FEDERAL, SOB O ENFOQUE DE PROTEÇÃO DAS MULHERES EM  
SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado pela Banca Examinadora para obtenção do Grau de Bacharel, no Curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Criciúma, 24 de junho de 2025

**BANCA EXAMINADORA**

Prof. Leandro Alfredo da Rosa - Mestrado - (UNESC) - Orientador

Prof. Jackson Silva Leal - Doutor - (UNESC)

Prof. Mônica Ovinski de Camargo Cortina - Doutora - (UNESC)

**Dedico este trabalho à memória dos meus pais, Maria da Glória Farias e Gilvânio José da Rosa Martins, que, mesmo não estando mais presentes fisicamente, permanecem vivos em meu coração como exemplo de coragem, resiliência e amor incondicional. Suas lições de vida, ética e determinação foram a base que sustentou minha jornada e continuam a guiar minhas escolhas e sonhos. Que este trabalho seja um tributo à herança de valores que recebi e ao legado que eles deixaram em minha vida.**

## **AGRADECIMENTOS**

Aos meus pais, Maria da Glória Farias e Gilvânio José da Rosa Martins, que hoje não estão mais entre nós, deixo meu eterno agradecimento pelo amor, pela base sólida e pelos ensinamentos que continuam a guiar minha vida e minhas escolhas.

Aos meus irmãos, pelo companheirismo e apoio constantes durante toda esta jornada.

Sou profundamente grato ao meu orientador, Leandro Alfredo da Rosa, pela dedicação, paciência e pelos valiosos ensinamentos que foram fundamentais para a concretização deste trabalho.

Agradeço também aos professores da Universidade do Extremo Sul Catarinense, cujo compromisso com a educação e o conhecimento contribuíram para minha formação acadêmica e pessoal.

Estendo minha gratidão aos amigos, que estiveram presentes para oferecer apoio, compreensão e momentos de descontração ao longo desta caminhada.

Reconheço e valorizo o suporte de todos os demais familiares, cuja presença e afeto foram essenciais para o meu desenvolvimento.

Por fim, expresso minha gratidão à juíza de direito Elaine Veloso Marraschi e aos promotores de justiça Diego Henrique Siqueira Ferreira, Rafael Dutra Silveira Martins e Gabriel Ricardo Zanon Meyer, profissionais com quem tive a oportunidade de realizar estágios durante a faculdade. O aprendizado prático e as experiências adquiridas junto a esses excelentes operadores do direito contribuíram significativamente para o meu crescimento acadêmico e profissional.

Este trabalho representa uma importante conquista, fruto de dedicação, superação e aprendizado, e reflete a soma de todos os apoios e ensinamentos recebidos ao longo desta trajetória.

**“A verdadeira paz não é apenas a ausência de guerra, é a presença da justiça.”**

**Jane Addams**

## RESUMO

Este trabalho tem como objetivo analisar os impactos jurídicos e institucionais da exclusão do Juiz de Garantias nos casos regidos pela Lei Maria da Penha, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305. A pesquisa parte da premissa de que essa exclusão, embora fundamentada em razões práticas de celeridade e continuidade da atuação judicial, pode comprometer garantias fundamentais asseguradas pela Constituição Federal de 1988, especialmente a imparcialidade do julgador e a estrutura do sistema acusatório. O presente trabalho adotou o método dedutivo com pesquisa qualitativa (bibliográfica e documental). O estudo foi dividido em três capítulos. No primeiro, contextualizou-se o Pacote Anticrime e a criação do Juiz de Garantias como instrumento de controle judicial na fase pré-processual. O segundo capítulo abordou os princípios processuais penais da imparcialidade, do devido processo legal e do juiz natural, correlacionando-os com a nova figura judicial criada pela Lei n. 13.964/2019. O terceiro capítulo foi dedicado à análise da Lei Maria da Penha, com ênfase no rito processual específico e nas medidas protetivas de urgência, evidenciando sua relevância para a efetiva proteção das mulheres em situação de violência doméstica. O quarto capítulo aprofundou-se na decisão do STF que excluiu a aplicação do juiz das garantias nos casos de violência doméstica, destacando os fundamentos adotados e os argumentos divergentes apresentados por juristas e entidades durante as audiências públicas. Por fim, conclui-se que, embora a exclusão busque assegurar uma resposta mais rápida e contínua às vítimas, ela também pode representar uma limitação à imparcialidade e ao equilíbrio do processo penal. Reconhece-se que a realidade estrutural de muitas comarcas brasileiras impõe desafios à implementação plena do instituto, mas defende-se que a solução ideal deve buscar um ponto de equilíbrio entre a celeridade e a preservação das garantias fundamentais, sobretudo nos casos de maior vulnerabilidade social.

**Palavras-chave:** Juiz de garantias. Lei Maria da Penha. Garantias processuais. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade.

## ABSTRACT

This study aims to analyze the legal and institutional impacts of the exclusion of the Judge of Guarantees in cases governed by the Maria da Penha Law, as decided by the Brazilian Supreme Federal Court (STF) in the judgment of Direct Actions of Unconstitutionality (ADIs) No. 6.298, 6.299, 6.300, and 6.305. The research is based on the premise that this exclusion, although justified by practical reasons of speed and continuity in judicial action, may compromise fundamental guarantees provided by the 1988 Federal Constitution, especially the impartiality of the judge and the structure of the accusatory system. The study adopted the deductive method and used qualitative research (bibliographic and documentary). It is structured into four chapters. The first contextualizes the Anti-Crime Package and the creation of the Judge of Guarantees as a mechanism for judicial control in the pre-procedural phase. The second addresses the criminal procedural principles of impartiality, due process of law, and the natural judge, relating them to the new judicial figure established by Law No. 13.964/2019. The third chapter analyzes the Maria da Penha Law, with emphasis on its specific procedural system and emergency protective measures, highlighting its importance in the effective protection of women facing domestic violence. The fourth chapter focuses on the STF's decision to exclude the application of the Judge of Guarantees in domestic violence cases, highlighting the Court's reasoning and the opposing arguments raised by legal scholars and institutions during public hearings. The study concludes that, although the exclusion aims to ensure a faster and more continuous response to victims, it may also represent a limitation to judicial impartiality and the balance of the criminal procedure. It is acknowledged that the structural reality of many Brazilian jurisdictions poses challenges to the full implementation of the institute, but it is argued that the ideal solution must seek a balance between procedural speed and the preservation of fundamental guarantees, especially in socially vulnerable contexts.

**Keywords:** Investigating judge. Maria da Penha Law. Procedural guarantees. Federal Supreme Court. Direct Action of Unconstitutionality.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
AMB	Associação dos Magistrados Brasileiros
ANPP	Acordo de Não Persecução Penal
APF	Auto de Prisão em Flagrante
AJUFE	Associação dos Juízes Federais do Brasil
CEJIL	Centro Pela Justiça e o Direito Internacional
CF	Constituição Federal
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CLADEM	Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPP	Código de Processo Penal
FONAVID	Fórum Nacional de Juízas e Juízes de Violência Doméstica e Familiar
MP	Ministério Público
OEA	Organização dos Estados Americanos
STF	Supremo Tribunal Federal

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>11</b>
<b>2 O PACOTE ANTICRIME E SUAS PRINCIPAIS ALTERAÇÕES NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO: JUIZ DE GARANTIAS</b> .....	<b>12</b>
2.1 O PROCESSO PENAL BRASILEIRO E OS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS PENAIS DA GARANTIA.....	14
2.2 A LEI N. 13.964/2019: O PACOTE ANTICRIME E AS PRINCIPAIS MODIFICAÇÕES NA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL PENAL.....	22
2.3 JUIZ DE GARANTIAS: PROCEDIMENTOS E ATRIBUIÇÕES.....	25
<b>3 A LEI MARIA DA PENHA DIANTE DA PROTEÇÃO DAS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA E O RITO PROCESSUAL ESPECÍFICO</b> .....	<b>30</b>
3.1 CONTEXTO E CRIAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA: IMPORTÂNCIA SOCIAL E JURÍDICA.....	31
3.2 CARACTERÍSTICAS, PROCEDIMENTOS E PRAZOS DO RITO PROCESSUAL ESPECÍFICO.....	32
3.3 AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA E SUAS DEFINIÇÕES NO PROCESSO PENAL.....	34
<b>4 COMO A EXCLUSÃO DO INSTITUTO JUIZ DE GARANTIAS NOS CASOS DA LEI MARIA DA PENHA AFETA A PROTEÇÃO DAS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR</b> .....	<b>34</b>
4.1 AS AÇÕES QUE SUSPENDERAM O JUIZ DE GARANTIAS NO STF (PROPOSIÇÃO DAS AÇÕES).....	35
4.2 A DECISÃO SOBRE OS JUIZ DE GARANTIAS.....	35
4.3 A NÃO INCIDÊNCIA DO JUIZ DE GARANTIAS NA LEI MARIA DA PENHA E SUAS CONSEQUÊNCIAS.....	35
<b>5 CONCLUSÃO</b> .....	<b>36</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>36</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A Lei Maria da Penha, desde sua promulgação em 2006, tem sido um marco na luta contra a violência de gênero, proporcionando mecanismos legais para a proteção das vítimas e a punição dos agressores. Esta lei foi criada em resposta a uma histórica demanda por medidas mais eficazes no combate à violência doméstica e familiar, sendo reconhecida internacionalmente como um exemplo de legislação avançada nesse âmbito.

No entanto, a recente decisão do Supremo Tribunal Federal de excluir a aplicação do instituto do Juiz de Garantias nos casos regidos por esta lei levanta importantes questões sobre a eficácia e a proteção oferecida às mulheres em situação de violência. O Juiz de Garantias, introduzido pelo Pacote Anticrime (Lei n. 13.964/2019), foi concebido para assegurar a imparcialidade e a justiça no processo penal, separando as funções de investigação e julgamento. Isso é particularmente relevante em contextos de violência doméstica, onde a parcialidade e a proximidade das partes envolvidas podem comprometer a integridade do processo.

A decisão do Supremo Tribunal Federal de excluir a aplicação do Juiz de Garantias nos casos regidos pela Lei Maria da Penha foi baseada em uma interpretação da Lei n. 13.964/2019, que introduziu o instituto do Juiz de Garantias no CPP. O Supremo Tribunal Federal considerou que a aplicação do Juiz de Garantias nos casos de violência doméstica e familiar poderia comprometer a eficiência e a celeridade do processo penal, uma vez que esses casos requerem uma abordagem mais especializada e sensível. Além disso, o Tribunal argumentou que a exclusão do Juiz de Garantias nesses casos não comprometeria a proteção das vítimas, desde que as medidas protetivas previstas pela lei continuassem a ser aplicadas de forma eficaz.

A importância social do estudo desse tema é refletir sobre a implementação do Juiz de Garantias, que visa não apenas garantir a imparcialidade, mas também assegurar um processo mais justo e equilibrado, protegendo os direitos fundamentais dos envolvidos. Contudo, a exclusão deste instituto nos casos da Lei Maria da Penha pode ser vista como uma medida que enfraquece a proteção das vítimas, uma vez que a violência doméstica e familiar exige uma abordagem sensível

e especializada, capaz de compreender e mitigar os complexos fatores sociais e psicológicos envolvidos.

Este estudo se propõe a analisar a decisão do Supremo Tribunal Federal, avaliando seus impactos na proteção das mulheres e na efetividade da Lei Maria da Penha. Será analisado se a ausência do Juiz de Garantias compromete a aplicação das medidas protetivas e a responsabilização dos agressores, bem como se as vítimas recebem o apoio e a proteção necessárias durante o processo judicial. A pesquisa busca contribuir para o entendimento das implicações jurídicas e sociais dessa exclusão, oferecendo uma reflexão sobre possíveis melhorias no sistema de justiça para garantir a segurança e os direitos das mulheres em situação de violência. Além disso, pretende discutir alternativas que possam reforçar a proteção das vítimas e promover uma justiça mais eficiente e humanizada.

Para tanto, no primeiro capítulo, será analisado o Pacote Anticrime (Lei n. 13.964/2019) e suas principais alterações no processo penal brasileiro, em específico o Juiz de Garantias.

Já no segundo momento, a abordagem será sobre a Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006), a proteção das mulheres em situação de violência e o rito processual diferenciado para esses casos.

No terceiro capítulo, examinar-se-á como a exclusão do instituto do Juiz de Garantias nos casos da Lei Maria da Penha afeta a proteção das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

## **2 O PACOTE ANTICRIME E SUAS PRINCIPAIS ALTERAÇÕES NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO: JUIZ DE GARANTIAS**

O presente capítulo tem por objetivo examinar as principais modificações introduzidas no processo penal brasileiro pela Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019, popularmente conhecida como “Pacote Anticrime”, com especial atenção à criação do instituto do Juiz das Garantias. Essa legislação representa um marco importante na recente reforma penal brasileira, refletindo uma tentativa do legislador de conciliar a crescente demanda social por maior rigor no combate à criminalidade com o respeito aos direitos e garantias individuais assegurados pela Constituição Federal.

O Pacote Anticrime foi resultado de um movimento político-legislativo que teve como pano de fundo o aumento da violência urbana, o fortalecimento da criminalidade organizada e a insatisfação popular com a morosidade e ineficiência do sistema de justiça criminal. Nesse contexto, buscou-se modernizar o aparato penal, introduzindo mecanismos voltados à repressão mais efetiva das infrações penais graves, mas também à preservação das liberdades públicas, em consonância com os princípios do Estado Democrático de Direito.

A criação do Juiz das Garantias insere-se justamente nesse cenário de reformas, constituindo uma das inovações mais expressivas e paradigmáticas trazidas pela Lei n. 13.964/2019. O objetivo central dessa figura é assegurar a imparcialidade do julgamento penal por meio da separação clara entre a fase de investigação e a fase de instrução e julgamento, evitando que o mesmo magistrado que autorizou diligências investigatórias – como interceptações telefônicas, quebras de sigilo e prisões cautelares – venha a julgar o mérito da causa com uma pré-compreensão dos fatos, potencialmente comprometendo a sua imparcialidade.

A introdução do Juiz das Garantias também tem como fundamento a necessidade de consolidar o sistema acusatório no Brasil, conforme delineado pela Constituição de 1988. Esse sistema exige a distinção clara e funcional entre os sujeitos processuais: o juiz como figura imparcial, o Ministério Público como titular da ação penal e a defesa como parte autônoma com plenos direitos de atuação. O modelo até então adotado no país, de forte inspiração inquisitória, permitia que o mesmo juiz atuasse simultaneamente na supervisão da investigação criminal e no

juízo da ação penal, o que gerava diversas críticas da doutrina quanto à imparcialidade judicial e à contaminação do convencimento do julgador.

Com a entrada em vigor do Pacote Anticrime, o Código de Processo Penal passou a contar com os artigos 3º-A a 3º-F, que delineiam as atribuições, limitações e a natureza da atuação do juiz das garantias. De acordo com essa nova sistemática, o Juiz das Garantias atua desde o início da investigação até o recebimento da denúncia pelo juízo competente para o julgamento. Compete a ele decidir sobre medidas cautelares, controle de legalidade das provas, garantia da integridade física do investigado, preservação de seus direitos fundamentais e fiscalização da regularidade do inquérito policial. A partir do recebimento da denúncia, cessa sua jurisdição, e um novo magistrado assume a condução do processo penal, iniciando-se a fase de instrução e julgamento com um juiz isento de qualquer contato anterior com a investigação.

Além dessa inovação, a Lei n. 13.964/2019 promoveu uma série de outras alterações relevantes no processo penal, como a criação do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), previsto no artigo 28-A do CPP, que introduziu um modelo de justiça penal consensual mais célere e despenalizador; a reformulação do art. 28 do CPP, que passou a prever a possibilidade de revisão da negativa de oferecimento de denúncia por parte do MP não mais pelo Judiciário, mas por órgão superior do próprio Órgão Ministerial; novas exigências e critérios para a decretação da prisão preventiva, especialmente quanto à demonstração da contemporaneidade dos motivos; e ainda a regulamentação detalhada da cadeia de custódia da prova penal, por meio dos artigos 158-A a 158-F do CPP, com o objetivo de conferir maior segurança e confiabilidade à produção e conservação da prova.

Essas mudanças sinalizam um esforço legislativo em buscar maior equilíbrio entre a necessidade de repressão penal eficaz e o respeito aos direitos e garantias processuais. Ainda que tenha sido concebido com o propósito de endurecer o combate à criminalidade, o Pacote Anticrime também incorporou avanços significativos no sentido da proteção do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

No que se refere especificamente ao Juiz das Garantias, trata-se de uma proposta que vai além da simples alteração procedimental. Ela introduz uma nova lógica institucional na atuação do Poder Judiciário no âmbito penal, demandando

reestruturações administrativas e logísticas, além de uma mudança cultural na forma como juízes, promotores e defensores públicos compreendem seus papéis no processo. Como é natural em qualquer inovação legislativa de grande impacto, sua implementação tem sido alvo de intensos debates doutrinários, divergências jurisprudenciais e dificuldades práticas, sobretudo em regiões com estrutura judiciária escassa.

Assim, o capítulo a seguir se propõe a aprofundar o exame das principais inovações trazidas pela Lei n. 13.964/2019, com especial destaque à figura do Juiz das Garantias. Serão discutidos seus fundamentos teóricos, suas finalidades constitucionais, as implicações práticas de sua implementação, os entraves estruturais enfrentados pelo Poder Judiciário e as críticas ou resistências surgidas a partir da decisão do Supremo Tribunal Federal que modulou os efeitos da norma. Diante desse panorama de transformação legislativa, é indispensável compreender os aspectos históricos, políticos e jurídicos que impulsionaram a criação do Pacote Anticrime, bem como os seus reflexos no processo penal contemporâneo, destacando-se o papel central do Juiz das Garantias na busca por um modelo mais imparcial, equilibrado e comprometido com os princípios do Estado de Direito.

## 2.1 O PROCESSO PENAL BRASILEIRO E OS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS PENAIS DA GARANTIA

O ordenamento do processo penal no Brasil está fundamentado no Código de Processo Penal, que define as regras e etapas para a investigação, acusação, defesa, julgamento e execução das penas. Esse código adota o princípio do livre convencimento motivado, no qual o magistrado constrói sua decisão a partir da análise das provas produzidas, devendo fundamentar suas decisões de maneira clara e fundamentada. Esse mecanismo busca garantir a transparência das decisões judiciais, possibilitando sua fiscalização e prevenindo arbitrariedades, assegurando a imparcialidade do julgamento.

A formação da convicção do juiz inicia-se já na fase preliminar do procedimento, durante a investigação criminal, que é crucial para a coleta de provas. A investigação, conduzida pela polícia judiciária, tem a função de reunir os elementos necessários para que o Ministério Público, por meio do Promotor de

Justiça, ofereça a denúncia e dê início à persecução penal.

O inquérito policial, instrumento investigativo por excelência, tem a missão de apurar a materialidade e autoria do crime. Por meio desse procedimento, a polícia judiciária obtém as provas indispensáveis para que o Ministério Público ofereça a denúncia, permitindo que o Judiciário possa iniciar a ação penal com elementos suficientes para assegurar um processo justo ao acusado.

Após a formação da *opinio delicti*<sup>1</sup>, o Ministério Público apresenta a denúncia, e o processo penal avança para a fase de ação penal. Nesse contexto, o *Parquet*<sup>2</sup> desempenha papel fundamental, pois é responsável por promover a ação penal pública sempre que existirem indícios concretos de autoria e materialidade, garantindo a defesa do interesse público e a efetivação da justiça, independentemente da identidade da vítima.

O sistema processual penal brasileiro é estruturado no modelo acusatório, que separa claramente as funções de acusar, defender e julgar. Dentro desse modelo, o Ministério Público exerce a função acusatória, enquanto o juiz mantém postura imparcial, atuando como um árbitro imparcial sem participar diretamente da produção das provas. O acusado tem assegurado o direito à ampla defesa, podendo utilizar meios lícitos para contestar as acusações, com a garantia de que provas ilícitas não sejam admitidas. Esse sistema valoriza os princípios do contraditório e da ampla defesa, assegurando a igualdade de condições entre as partes durante o processo.

Por outro lado, ainda persistem alguns elementos do sistema inquisitório no processo penal brasileiro. Caracteriza-se por uma atuação do juiz que, além de julgar, também conduz a investigação dos fatos, o que pode comprometer sua imparcialidade. Esse traço é percebido, por exemplo, no inquérito policial, que é predominantemente escrito, sigiloso e não admite o contraditório, além de possibilitar intervenção judicial na fase investigativa, como na concessão de medidas cautelares sem ouvir previamente a defesa. Além disso, há casos em que o magistrado ordena diligências de ofício ou participa ativamente na coleta de provas antes da formação da culpa. Dessa forma, apesar de a base do sistema penal brasileiro ser acusatória,

---

<sup>1</sup> Locução latina que denota o juízo formado pelo Ministério Público a respeito da ocorrência de um crime e das condições em que se deu, funcionando como base para a formulação da acusação penal.

<sup>2</sup> Expressão de origem francesa empregada para identificar o Ministério Público, particularmente no contexto de sua função jurisdicional, atuando como responsável pela promoção da ação penal pública e pela defesa da ordem jurídica.

mantendo o foco na proteção dos direitos do acusado e no equilíbrio do processo, ele ainda apresenta características remanescentes do modelo inquisitorial.

O processo penal acusatório se distingue pela nítida divisão entre o juiz e as partes, mantendo essa separação durante todo o andamento do processo. Isso significa que a separação inicial das funções perde seu propósito se, posteriormente, ao longo da instrução, o juiz puder atuar de ofício na coleta de provas ou na decretação de medidas como a prisão preventiva, por exemplo, pois tal atuação compromete sua imparcialidade. Quando o juiz busca provas por iniciativa própria, há uma quebra da imparcialidade esperada da magistratura, o que pode resultar em prejuízos à parte acusada, especialmente pela violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, da legalidade, da presunção de inocência, do contraditório e da ampla defesa. Dessa forma, em respeito ao princípio do *ne procedat iudex ex officio*<sup>3</sup>, cabe exclusivamente às partes a responsabilidade pela iniciativa e pela continuidade da produção probatória (LOPES JUNIOR, 2020).

Durante a fase de instrução criminal, ocorre a produção e organização das provas que irão embasar o convencimento do magistrado. Nesse momento processual, tanto o Ministério Público quanto a defesa têm a oportunidade de apresentar seus argumentos, impugnar os elementos apresentados pela parte adversa e requerer diligências. Trata-se de uma fase essencial para assegurar a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos constitucionalmente, garantindo ao acusado a possibilidade de exercer plenamente seus direitos processuais, como o de produzir provas, contradizer as já existentes e se manifestar sobre os atos processuais.

Encerrada a instrução, o processo avança para a fase decisória, onde o juiz natural – ou o Conselho de Sentença, no caso do Tribunal do Júri – profere a decisão sobre a responsabilidade penal do réu. A sentença deve observar a legalidade, a proporcionalidade da pena aplicada e os parâmetros fixados pela legislação penal e processual. A imparcialidade do julgador é requisito indispensável, assegurando que a decisão seja proferida com base exclusivamente nos autos, de forma justa e dentro dos limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico.

---

<sup>3</sup> Expressão em latim que significa “que o juiz não proceda de ofício”, relacionada ao princípio da imparcialidade judicial, segundo o qual o juiz não deve atuar por iniciativa própria, respeitando a separação entre as funções de julgar e acusar no processo penal.

O sistema processual penal prevê diversos meios recursais, como a apelação, o recurso em sentido estrito e o habeas corpus, que possibilitam a revisão das decisões judiciais. Tais mecanismos cumprem a função de garantir o controle das decisões proferidas, permitindo sua reavaliação quando houver erros de julgamento, omissões ou ilegalidades. A existência desses recursos reforça a proteção aos direitos fundamentais do acusado e contribui para a efetivação de um processo penal mais justo e equilibrado.

Com o trânsito em julgado da decisão condenatória, o processo ingressa na fase de execução penal, na qual a sanção imposta é efetivada. A execução, porém, não se resume a um caráter meramente punitivo. Ela visa, sobretudo, a reinserção social do apenado, observando o princípio da individualização da pena. Este princípio assegura que a punição seja adequada às particularidades do condenado, promovendo sua dignidade e oferecendo meios para sua ressocialização.

O processo penal brasileiro é alicerçado em um conjunto de princípios constitucionais que visam assegurar a legalidade, a equidade e a proteção integral dos direitos fundamentais do indivíduo diante do poder punitivo do Estado. Esses princípios constituem um verdadeiro arcabouço jurídico que norteia toda a atuação do sistema de justiça criminal, funcionando como barreiras contra possíveis arbitrariedades e excessos estatais. Nesse sentido, garantem que o exercício da jurisdição penal ocorra dentro dos limites impostos pelo Estado Democrático de Direito, respeitando-se não apenas a letra da lei, mas também os valores constitucionais que conferem legitimidade ao sistema de justiça.

Entre os pilares fundamentais que sustentam esse modelo está o respeito incondicional à dignidade da pessoa humana, valor supremo consagrado no inciso III, do artigo 1º, da Constituição Federal de 1988. Esse princípio não apenas fundamenta o ordenamento jurídico como um todo, mas também exerce papel central na interpretação e aplicação do direito penal e processual penal, funcionando como um vetor irrefutável que orienta a atuação de todos os órgãos envolvidos na persecução penal. Ele exige que a resposta estatal à prática de infrações penais ocorra de forma ética, proporcional e humanizada, evitando-se a adoção de medidas que desconsiderem a condição de ser humano do acusado.

No âmbito do processo penal, a dignidade da pessoa humana opera

como um freio contra práticas desumanas, degradantes ou desnecessariamente vexatórias. Ela impõe que o réu, ainda que suspeito ou acusado de delitos graves, seja tratado com respeito e consideração, independentemente de sua origem social, econômica ou cultural, bem como da gravidade do fato que lhe é imputado. Esse princípio abrange tanto a proteção da integridade física quanto moral do acusado, exigindo que o sistema penal observe, em todas as suas fases — da investigação à execução penal —, procedimentos que respeitem os direitos fundamentais da pessoa submetida ao processo.

Além disso, a dignidade da pessoa humana manifesta-se na exigência de um processo penal justo, com observância ao contraditório, à ampla defesa, à presunção de inocência e ao devido processo legal. Também impõe limites à atuação das autoridades policiais, do Ministério Público e do Poder Judiciário, proibindo práticas abusivas e humilhantes ao ser humano. Em outras palavras, o indivíduo submetido a um processo criminal não pode ser reduzido à condição de mero objeto da investigação ou da persecução penal, devendo sempre ser reconhecido como sujeito de direitos, titular de garantias inalienáveis que devem ser respeitadas independentemente das circunstâncias do caso concreto.

Assim, a centralidade do princípio da dignidade da pessoa humana no processo penal reafirma o compromisso do Estado com a construção de uma justiça criminal comprometida com os direitos humanos, a democracia e a limitação do poder estatal. Mais do que um ideal normativo, trata-se de uma diretriz que deve se concretizar diariamente nas práticas institucionais, assegurando que a aplicação do direito penal esteja em conformidade com os valores fundamentais do Estado brasileiro

Segundo Nucci (2020), a dignidade da pessoa humana é um princípio fundamental que sustenta o Estado Democrático de Direito, especialmente no âmbito penal e processual penal. Esse princípio está intrinsecamente ligado aos direitos e garantias individuais, sendo inconcebível sua violação. O direito penal, ao punir os crimes que afetam bens jurídicos essenciais, como a vida, a honra e a liberdade, reforça a proteção da dignidade humana. A violação desses direitos mostra como a dignidade da pessoa é o alicerce da proteção legal, sendo ainda mais evidente em determinadas infrações penais.

O princípio do devido processo legal se divide em duas vertentes

essenciais que estruturam o processo penal em um Estado Democrático de Direito. A primeira, de cunho material, está relacionada à legalidade estrita no campo penal, exigindo que toda conduta considerada criminosa esteja previamente descrita em norma legal, o que impede punições baseadas em interpretações arbitrárias ou em normas inexistentes. Esse aspecto garante previsibilidade e segurança jurídica aos cidadãos.

A segunda vertente é de natureza processual e compreende um conjunto de garantias indispensáveis ao justo andamento da persecução penal, como o contraditório, a ampla defesa, a imparcialidade do julgador e a transparência dos atos processuais. Essas garantias asseguram que o indivíduo submetido a um processo criminal possa participar de forma efetiva do procedimento, apresentando sua versão dos fatos, contestando as provas produzidas pela acusação e oferecendo seus próprios elementos probatórios.

A aplicação do devido processo legal, nessa perspectiva, constitui um instrumento fundamental para a concretização da justiça processual, pois impede desequilíbrios entre as partes, assegura tratamento equitativo ao acusado e promove a legitimidade das decisões judiciais. Trata-se de um mecanismo que reforça a ideia de que o processo penal deve ser não apenas um meio de punição, mas também um espaço de proteção dos direitos fundamentais, onde a verdade é buscada com observância das garantias constitucionais.

Destacou Fernando Abreu:

O princípio basilar em nosso ordenamento jurídico, o devido processo legal está estampado na Constituição Federal em seu art. 5º, incisos LIV e LV, e estabelece que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal, garantido aos acusados em processo judicial ou administrativo o contraditório e a ampla defesa, com meios recursos a ela inerentes.

A análise do princípio no âmbito do processual penal nos leva à conclusão de que a liberdade é regra, ao passo de que a privação da liberdade, a exceção. Assim, quando nos deparamos com a pretensão punitiva e a pretensão de preservação da liberdade do indivíduo, a solução do conflito de interesses deve pautar-se no devido processo legal. (Manual de Processo Penal: Estudo direcionado para concursos de Defensoria Pública, Delegado de Polícia, Magistratura e Ministério Público / Fernando Abreu - rev. ampl. e atual - São Paulo: Editora Juspodvm, 2023)

A presunção de inocência representa um dos pilares fundamentais do processo penal em um Estado Democrático de Direito. Esse princípio estabelece que qualquer pessoa acusada de um crime deve ser tratada como inocente até que

sobrevenha uma sentença penal condenatória definitiva, ou seja, transitada em julgado. Dessa forma, transfere-se à acusação a responsabilidade de demonstrar, de maneira inequívoca, a culpa do réu, afastando qualquer exigência de prova por parte da defesa quanto à sua inocência.

Tal garantia atua como um mecanismo de proteção contra decisões arbitrárias, assegurando que ninguém seja condenado com base em meras suspeitas ou em provas frágeis. Além disso, a presunção de inocência fundamenta a excepcionalidade das prisões processuais, especialmente a prisão preventiva, que somente pode ser decretada mediante a demonstração concreta de sua necessidade, conforme os requisitos legais, como o risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Portanto, não se trata de uma imunidade absoluta contra medidas cautelares, mas sim de um critério que exige a máxima cautela do Estado ao restringir a liberdade antes da condenação definitiva. Isso significa que a privação da liberdade, antes do julgamento final, não pode se transformar em antecipação de pena, devendo ser utilizada apenas nos casos estritamente previstos em lei e devidamente fundamentados.

Leciona Guilherme de Souza Nucci:

Conhecido, também, como princípio do estado de inocência ou da não culpabilidade, significa que todo acusado é presumido inocente, até que seja declarado culpado por sentença condenatória, com trânsito em julgado. Encontra-se previsto no art. 5.º, LVII, da Constituição. O princípio tem por objetivo garantir que o ônus da prova cabe à acusação e não à defesa. As pessoas nascem inocentes, sendo esse o seu estado natural, razão pela qual, para quebrar tal regra, torna-se indispensável que o Estado-acusação evidencie, com provas suficientes, ao Estado-juiz a culpa do réu. Por outro lado, confirma a excepcionalidade e a necessidade das medidas cautelares de prisão, já que indivíduos inocentes somente podem ser levados ao cárcere quando isso realmente for útil à instrução e à ordem pública. Reforça, ainda, o princípio da intervenção mínima do Estado na vida do cidadão, uma vez que a reprovação penal somente deveria alcançar aquele que fosse efetivamente culpado. Por isso, somente se poderia prender, fora do cenário cautelar, quando a pena aplicada transitasse em julgado” (NUCCI, 2020, p. 151<sup>4</sup>).

Os princípios da ampla defesa e do contraditório são essenciais à conformação de um processo penal justo e democrático, estando intrinsecamente ligados ao devido processo legal. Embora frequentemente mencionados em conjunto, cada um possui características e funções específicas no contexto da

---

<sup>4</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de direito processual penal. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

persecução penal.

A ampla defesa assegura ao acusado o pleno exercício do direito de se defender, o que inclui o acesso à assistência técnica adequada, o direito de ser ouvido, bem como a possibilidade de produzir e requerer provas, impugnar os elementos utilizados pela acusação e adotar todas as estratégias legítimas de defesa previstas em lei. Trata-se de uma garantia substancial que busca assegurar condições reais e efetivas para que o acusado seja julgado em condições de enfrentar a acusação como seus direitos constitucionais preservados.

Por sua vez, o contraditório refere-se ao direito de participação ativa no processo, permitindo que o acusado e sua defesa se manifestem sobre todos os atos e provas produzidas, garantindo que não haja decisões unilaterais que surpreendam a parte sem a devida ciência e possibilidade de resposta. Esse princípio impõe ao juiz a obrigação de ouvir as partes antes de tomar qualquer decisão que possa repercutir nos seus direitos.

A observância desses princípios é indispensável à legitimidade das decisões judiciais, pois confere às partes a oportunidade de influenciar o convencimento do julgador, promovendo a paridade de armas e fortalecendo a imparcialidade no processo penal.

De acordo com Abreu (2023<sup>5</sup>), os princípios da ampla defesa e do contraditório são desdobramentos diretos do devido processo legal e constituem garantias fundamentais do réu no processo penal. A ampla defesa assegura ao acusado a possibilidade de utilizar todos os meios e recursos juridicamente admitidos para se defender das acusações. Já o contraditório garante a paridade de armas entre as partes, permitindo que o réu tenha ciência dos atos do processo e a oportunidade de se manifestar sobre eles. Sem esses elementos, não há processo justo nem respeito às garantias constitucionais.

O princípio do juiz natural e imparcial constitui um dos pilares do processo penal democrático, garantindo que nenhuma pessoa seja submetida a julgamento por autoridade constituída de forma arbitrária ou específica para determinado caso. Essa garantia implica que o julgador deve ser previamente estabelecido pela legislação, sendo vedada a criação de tribunais ou juízos de exceção, o que reforça a previsibilidade e segurança jurídica no exercício da jurisdição penal.

---

<sup>5</sup> Manual de Processo Penal: Estudo direcionado para concursos de Defensoria Pública, Delegado de Polícia, Magistratura e Ministério Público / Fernando Abreu - rev. ampl. e atual - São Paulo: Editora Juspodvm, 2023.

Além disso, o juiz natural deve atuar com total imparcialidade, ou seja, isento de interesses subjetivos, vínculos pessoais ou predisposições que possam comprometer sua imparcialidade diante do processo. A imparcialidade judicial é essencial para que a condução processual ocorra de forma equitativa, assegurando que as partes tenham tratamento igualitário e que as decisões proferidas se baseiam exclusivamente nos elementos constantes dos autos e na aplicação correta do direito.

Esse princípio, ao resguardar a independência do julgador e a regularidade na distribuição da justiça, representa uma proteção essencial contra abusos e arbitrariedades, sendo expressão concreta do Estado de Direito e da confiança que se deve depositar no sistema judiciário.

Segundo Renato Brasileiro (2020<sup>6</sup>) o princípio do juiz natural assegura que todo cidadão saiba previamente qual autoridade será responsável por processá-lo e julgá-lo, caso cometa um crime. Esse princípio busca garantir que as partes envolvidas em um processo sejam julgadas por um juiz imparcial e independente, prevenindo que qualquer decisão judicial seja influenciada por interesses das partes envolvidas. O juiz natural é aquele previamente designado pela lei, de acordo com regras de competência já estabelecidas, e esse princípio é fundamental para a garantia de um processo justo. Além disso, conforme o Pacto de São José da Costa Rica, todo acusado tem o direito de ser julgado por um juiz imparcial e independente, o que reforça a necessidade de que o julgamento seja realizado por uma autoridade cuja competência já esteja definida antes do fato delituoso.

No que tange ao princípio da publicidade, Fernando Abreu (2023, p. 75) afirma que “o princípio da publicidade, concebido de forma parcial por Ferrajoli (2002, p. 492) como uma garantia da garantia ou garantia de segundo grau por permitir o controle das chamadas garantias primárias, foi previsto no art. 93, IX da CF e foi regulado no âmbito do processo penal no art. 792 do CPP”, ressaltando que a regra é a publicidade dos atos processuais, salvo exceções expressas como nos casos em que há risco à intimidade ou interesse social relevante, conforme o art. 5º, LX, da Constituição Federal e o art. 234-B do Código Penal”. Essa concepção demonstra como a publicidade atua como um importante instrumento de controle

---

<sup>6</sup> Lima, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único. 8. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2020.

social e democrático da atividade jurisdicional. Ao garantir que os atos processuais sejam, via de regra, públicos, o sistema jurídico assegura não apenas a transparência e a legitimidade das decisões judiciais, mas também o respeito aos direitos fundamentais dos envolvidos. Contudo, a flexibilização dessa regra em situações específicas — como nos crimes contra a dignidade sexual — evidencia a preocupação com a proteção da intimidade e da dignidade das partes, demonstrando o equilíbrio entre os princípios da publicidade e da proteção individual.

Outro princípio de destaque no processo penal é o que proíbe a utilização de provas ilícitas, o qual tem como função essencial proteger os direitos fundamentais do acusado. Essa vedação assegura que informações obtidas por meios ilegais — como a tortura, a violação indevida da intimidade ou escutas clandestinas não autorizadas — não sejam admitidas no processo. O respeito à licitude na obtenção das provas é uma exigência do Estado Democrático de Direito, pois não se admite que a busca pela verdade real se sobreponha aos direitos humanos e às garantias constitucionais. Assim, a legalidade dos meios probatórios é tão relevante quanto a própria finalidade do processo penal.

No mesmo sentido, os princípios da economia processual e da duração razoável do processo visam à racionalização e à eficiência da atividade jurisdicional. A economia processual busca evitar atos processuais desnecessários ou repetitivos, promovendo uma tramitação mais eficaz e objetiva. Já a garantia de que o processo seja concluído em tempo adequado — sem delongas indevidas — reflete a preocupação com a segurança jurídica e com o sofrimento das partes, especialmente do réu que aguarda definição sobre sua liberdade ou eventual punição. No entanto, essa celeridade não pode comprometer a profundidade da análise ou o respeito às garantias do devido processo legal, exigindo sempre o equilíbrio entre agilidade e justiça.

O princípio da duração razoável do processo, estabelecido pela Emenda Constitucional 45/2004, garante que os atos processuais sejam conduzidos de forma célere, proporcionando uma resposta rápida à ação criminosa e otimizando os recursos disponíveis. O artigo 5.º, inciso LXXVIII, da CF assegura a todos o direito a um processo com duração razoável, complementado pelo artigo 93, que reforça a agilidade da atividade jurisdicional. Entre as medidas adotadas estão a proibição de

férias coletivas nos tribunais de segunda instância, a garantia de plantões judiciais e a distribuição imediata dos processos. Além disso, o número de juízes deve ser proporcional à demanda judicial e à população. Essas mudanças visam garantir a celeridade processual, assegurando que o direito à duração razoável dos processos seja efetivado (NUCCI, 2020).

Esses conjuntos de regras e princípios fundamentais estruturam o processo penal brasileiro, assegurando que a aplicação da justiça ocorra de forma equilibrada e legítima. O principal objetivo desse sistema é garantir a proteção dos direitos fundamentais, impedindo que alguém seja punido sem o devido processo legal e sem que suas garantias sejam rigorosamente observadas. Assim, o processo penal concretiza os valores do Estado Democrático de Direito, reafirmando a centralidade da dignidade da pessoa humana, a imparcialidade do julgamento e a necessidade de um procedimento transparente e justo em todas as etapas da persecução penal.

## 2.2 A LEI N. 13.964/2019: O PACOTE ANTICRIME E AS PRINCIPAIS MODIFICAÇÕES NA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL PENAL.

A Lei n. 13.964, de 2019, popularmente conhecida como Pacote Anticrime, foi promulgada em 24 de dezembro daquele ano e passou a vigorar em 23 de janeiro de 2020. Essa reforma legislativa resultou de propostas apresentadas por figuras de destaque no cenário jurídico nacional, como o ex-Ministro da Justiça Sérgio Moro e o Ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes. O intuito central da norma foi promover a atualização e o endurecimento das normas penais e processuais penais, com foco na repressão qualificada à criminalidade organizada, aos delitos violentos e aos atos de corrupção, bem como no enfrentamento à impunidade e no fortalecimento da segurança pública.

O Pacote Anticrime tem como propósito estruturar um sistema de justiça criminal mais célere, eficaz e severo, em resposta à crescente demanda social por respostas penais mais firmes diante de crimes de grande repercussão. Além de buscar maior proteção às vítimas, a proposta visa conferir mais eficiência ao trâmite processual penal e reforçar o papel do Estado na repressão criminal.

Dentre as inovações mais relevantes introduzidas pela nova legislação

está a criação da figura do juiz das garantias, prevista no artigo 3º-A do Código de Processo Penal. Trata-se de um magistrado incumbido de acompanhar a legalidade dos atos praticados durante a fase investigatória e de zelar pela preservação dos direitos fundamentais do investigado. Compete a esse juiz autorizar medidas cautelares como a prisão preventiva, a interceptação de comunicações, buscas e apreensões, entre outras providências que possam afetar direitos individuais, sempre assegurando o respeito às garantias constitucionais como o direito ao silêncio, à ampla defesa e à integridade do investigado.

Além disso, conforme o artigo 3º-B, *caput*, do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei n. 13.964/2019, o Juiz das Garantias tem a responsabilidade de controlar a legalidade da investigação criminal e proteger os direitos individuais que requerem autorização prévia do Poder Judiciário. Trata-se, portanto, da atribuição exclusiva a um órgão jurisdicional específico, que exerce a função de garantir os direitos fundamentais durante a fase investigatória da persecução penal, ficando posteriormente impedido de atuar no processo judicial do mesmo caso (LIMA, 2020).

Concluída a fase investigativa, o processo é encaminhado a um magistrado que será responsável pela ação penal, o qual deve ser distinto daquele que acompanhou a investigação. Essa separação de atribuições tem como finalidade assegurar que o julgamento ocorra com maior imparcialidade, evitando que o juiz responsável pelo processo seja influenciado pelas diligências e elementos colhidos durante a fase pré-processual. Ao juiz da ação penal cabe conduzir a instrução, presidir audiências, avaliar provas e, ao final, proferir a sentença.

A criação da figura do Juiz das Garantias tem justamente como escopo reforçar a imparcialidade do processo, promovendo uma divisão clara entre quem supervisiona a investigação e quem julga o mérito da causa. Isso reduz o risco de que o julgador carregue pré-julgamentos, sobretudo após ter autorizado medidas restritivas durante a investigação, como prisões e buscas. Além de garantir um julgamento mais isento, o juiz das garantias atua como defensor dos direitos fundamentais do investigado, zelando para que a investigação se desenvolva dentro dos parâmetros legais.

Entretanto, a efetivação prática desse modelo impõe desafios consideráveis, principalmente em regiões onde há carência de magistrados. Em comarcas pequenas, é comum que haja apenas um juiz criminal, o que dificulta a

separação entre as funções de garantia e julgamento. A implementação do juiz das garantias, portanto, exige reorganização estrutural do Judiciário, com ajustes na distribuição de magistrados e na logística das varas criminais. Apesar desses entraves, a adoção da medida é vista como um avanço na busca por um sistema penal mais justo e equânime.

Entre outras mudanças significativas trazidas pela Lei n. 13.964/2019 está a inserção do artigo 28-A no Código de Processo Penal, o qual introduz o acordo de não persecução penal. Essa possibilidade permite que o Ministério Público proponha um ajuste com o investigado, desde que ele confesse formalmente o delito e a infração possuam pena mínima inferior a quatro anos. O acordo pode envolver condições como prestação de serviços à comunidade, indenização do dano causado e pagamento de multa. Essa solução visa desafogar o sistema judiciário e resolver, de forma mais célere, casos de menor gravidade.

Outra alteração relevante foi a inclusão do artigo 14-A, § 1º, do Código de Processo Penal, que estabelece o prazo de 48 horas para que policiais que tenham utilizado força letal em serviço possam constituir advogado. A norma tem como objetivo assegurar a ampla defesa e possibilitar que esses profissionais apresentem, desde o início, alegações de legítima defesa ou outras causas excludentes de ilicitude.

O artigo 28 também foi reformado para estabelecer que, em caso de arquivamento do inquérito policial pelo Ministério Público, seja obrigatória a comunicação à vítima, ao investigado e à autoridade policial. Caso a vítima não concorde com a decisão, poderá requerer sua reavaliação no prazo de 30 dias. Nessa hipótese, os autos serão encaminhados à instância revisora do próprio Ministério Público, a fim de verificar a necessidade ou não da reabertura do inquérito. Tais modificações fortalecem a transparência e ampliam o protagonismo da vítima no processo penal.

Na esfera da execução penal, a Lei n. 13.964/2019 modificou dispositivos da Lei n. 7.210/1984 e do Código Penal. O artigo 91-A, por exemplo, autoriza a perda de bens do condenado quando forem incompatíveis com sua renda lícita. Já o limite máximo de cumprimento de pena privativa de liberdade passou de 30 para 40 anos. Essas mudanças objetivam aumentar a efetividade da sanção penal, sobretudo em crimes graves.

Outras alterações no Código Penal incluem a inserção de um parágrafo no artigo 25, que reconhece como legítima defesa a conduta de agentes de segurança pública que agirem para proteger vítimas feitas reféns. O artigo 75 também foi alterado, ampliando o tempo máximo de pena para 40 anos. Essas alterações fortalecem a atuação dos agentes de segurança e ampliam o rigor penal.

A Lei n. 8.072/1990, que trata dos crimes hediondos, também foi impactada. O artigo 112 da Lei de Execução Penal passou a exigir, como condição para progressão de regime, que o apenado não tenha cometido falta grave nos 12 meses anteriores. Isso busca garantir que apenas os presos com conduta compatível com a ressocialização possam acessar benefícios.

Importante destacar que o Pacote Anticrime veda expressamente a celebração de acordo de não persecução penal nos casos de crimes praticados contra mulheres, o que reflete a preocupação com a gravidade desse tipo de violência e a necessidade de repressão mais contundente.

A aplicação prática das mudanças trazidas pela nova lei gerou intensos debates. A criação do juiz das garantias, por exemplo, foi saudada por muitos como um reforço à imparcialidade judicial, mas também enfrentou críticas, especialmente quanto à viabilidade de sua implementação em diversas regiões do país. Da mesma forma, algumas medidas, como o aumento do tempo de cumprimento de pena, foram vistas por parte da doutrina como excessivamente severas.

Em síntese, a Lei n. 13.964/2019 trouxe mudanças relevantes à legislação penal e processual penal brasileira, com o objetivo de aperfeiçoar o combate à criminalidade e assegurar maior equilíbrio entre repressão penal e respeito aos direitos fundamentais. Embora ainda haja obstáculos a serem enfrentados, essas reformas representam um marco importante na evolução do sistema de justiça criminal.

### 2.3 JUIZ DE GARANTIAS: PROCEDIMENTOS E ATRIBUIÇÕES

A instituição do juiz das garantias, trazida pela Lei n. 13.964/2019 — o chamado Pacote Anticrime —, configurou uma das alterações mais relevantes no processo penal brasileiro dos últimos anos. Essa inovação teve como finalidade reforçar os direitos fundamentais do investigado, assegurando maior equilíbrio e

imparcialidade na condução da persecução penal. O modelo proposto estabelece uma separação entre quem supervisiona a legalidade dos atos praticados na fase investigativa e quem será responsável pelo julgamento da causa, atribuindo a um magistrado específico a análise de medidas cautelares, prisões e demais decisões preliminares, que antecedem a etapa de produção de provas e a sentença.

Segundo Lima (2020, p. 103), "o juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franqueza tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário. Consiste, pois, na outorga exclusiva, a um determinado órgão jurisdicional, da competência para o exercício da função de garantidor dos direitos fundamentais na fase investigatória da persecução penal, o qual ficará, na sequência, impedido de funcionar no processo judicial desse mesmo caso penal."

Essa mudança visa evitar a concentração de poderes nas mãos de um único magistrado, assegurando que o juiz responsável pela fase investigatória não seja o mesmo que tomará a decisão final sobre a culpabilidade ou inocência do réu. Dessa forma, a medida busca um maior equilíbrio entre as partes envolvidas, garantindo que os direitos do acusado sejam preservados de maneira mais efetiva, enquanto a acusação também tenha o devido acompanhamento das investigações.

Conforme Lima (2020, pp. 105-106), "Sua introdução no processo penal permite, então, que o juiz da instrução e julgamento, não menos garantidor dos direitos fundamentais do acusado, entre no processo sem ter contra si o peso de alguma decisão anterior por ele mesmo proferida a favor (ou contra) uma das partes. De fato, se há um magistrado com competência exclusiva para a fase investigatória da persecução penal - juiz das garantias -, isso acaba por libertar o juiz da instrução e julgamento não apenas de um passivo da investigação, contaminando por elementos da informação que foram produzidos ao arrepio do contraditório e da ampla defesa, mas também de eventuais compromissos pessoais de sua parte com decisões por ele mesmo já tomadas naquele momento inicial (v.g., decretação de prisão preventiva, recebimento da denúncia, sequestro de bens, etc.)."

A criação do instituto do Juiz de Garantias busca dividir claramente as funções no processo penal, alinhando-se aos princípios do contraditório e da ampla defesa, essenciais para a proteção dos direitos do acusado. Essa separação também visa ampliar a transparência e garantir maior imparcialidade, uma vez que o

magistrado responsável pela investigação não será o mesmo que julgará o mérito do processo, reduzindo assim a possibilidade de influências indevidas na formação da convicção judicial. O objetivo é aprimorar a eficácia da justiça criminal, propiciando decisões mais criteriosas e fundamentadas, o que fortalece a confiança no sistema judiciário e resguarda os direitos fundamentais.

Além de assegurar a legalidade da investigação e a proteção dos direitos do investigado, o Juiz de Garantias tem funções específicas previstas no artigo 3º-B do Código de Processo Penal, incluído pela Lei n. 13.964/2019. Entre suas principais atribuições estão: receber a comunicação imediata da prisão, decidir sobre a homologação do auto de prisão em flagrante, analisar pedidos de liberdade provisória, deliberar sobre prisões preventivas ou temporárias, autorizar interceptações telefônicas e outras provas que dependam de autorização judicial, bem como determinar medidas cautelares diversas da prisão, como buscas, apreensões e quebras de sigilos bancário, fiscal e telemático.

No que tange à atuação processual, o Juiz de Garantias exerce suas funções apenas durante a fase investigatória, ou seja, no período pré-processual. Após o encerramento dessa etapa e com o oferecimento da denúncia, o processo é remetido a outro magistrado, responsável pela instrução, julgamento e eventual execução da pena. Essa divisão evita que o juiz do mérito seja influenciado por elementos que tenham sido produzidos sem observância do contraditório, promovendo maior imparcialidade e transparência.

Em virtude de questionamentos sobre a constitucionalidade do instituto, foram propostas perante o Supremo Tribunal Federal as Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305. Essas ações levantaram diversas questões, incluindo a falta de iniciativa legislativa adequada por parte do Poder Judiciário e dificuldades práticas para a implementação do juiz de garantias nas diversas unidades da federação.

Diante disso, o STF, em sede liminar, concedeu parcialmente a medida cautelar pleiteada, suspendendo a eficácia dos arts. 3º-B, 3º-C, 3º-D (*caput*), 3º-E e 3º-F do Código de Processo Penal até a efetiva implementação do juiz das garantias pelos tribunais, a qual deveria ocorrer no prazo máximo de 180 dias. Além disso, foi conferida interpretação conforme para deixar claro que as normas relativas ao juiz das garantias não se aplicam nas seguintes hipóteses: (a) processos de

competência originária dos tribunais; (b) processos de competência do Tribunal do Júri; (c) casos de violência doméstica e familiar; e (d) processos criminais de competência da Justiça Eleitoral.

Pelo exposto, ante a urgência de análise liminar, tendo em vista a entrada em vigor da Lei nº 13.964/19 no dia 23 de janeiro de 2020 (art. 20 da lei), concedo parcialmente a medida cautelar pleiteada, ad referendum do Plenário, para:

(i) suspender-se a eficácia dos arts. 3º-D, parágrafo único, e 157, § 5º, do Código de Processo Penal, incluídos pela Lei nº 13.964/19;

(ii) suspender-se a eficácia dos arts. 3º-B, 3º-C, 3º-D, caput, 3º-E e 3º-F do CPP, inseridos pela Lei nº 13.964/2019, até a efetiva implementação do juiz das garantias pelos tribunais, o que deverá ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da publicação desta decisão;

(iii) conferir-se interpretação conforme às normas relativas ao juiz das garantias (arts. 3º-B a 3º-F do CPP), para esclarecer que não se aplicam às seguintes situações:

(a) processos de competência originária dos tribunais, os quais são regidos pela Lei nº 8.038/1990;

(b) processos de competência do Tribunal do Júri;

(c) casos de violência doméstica e familiar; e

(d) processos criminais de competência da Justiça Eleitoral.

(<https://portal.stf.jus.br/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADI&numProcesso=6298>)

Durante audiência pública no STF<sup>7</sup>, a juíza Bárbara Lívio, presidente do Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar (FONAVID), defendeu a exclusão da aplicação do juiz de garantias nos processos regidos pela Lei Maria da Penha. Segundo ela, esse modelo não é compatível com a complexa dinâmica da violência de gênero, podendo inclusive gerar uma discriminação indireta contra as mulheres, ao impor obstáculos adicionais ao acesso à justiça.

A magistrada defende que a presença constante de um único juiz em casos de violência doméstica é fundamental para assegurar uma resposta rápida, eficaz e sensível, capaz de romper o ciclo de violência. A implementação do juiz de garantias, ao dividir as atribuições judiciais, poderia causar revitimização, dificultar o acesso das vítimas — especialmente mulheres que vivem em áreas remotas — e enfraquecer a integração com os serviços de apoio psicológico, jurídico e social.

Ela também ressalta que os juizes especializados nessa área recebem treinamento específico em temas de gênero e direitos humanos, conforme as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça, e que o Brasil tem desenvolvido um

<sup>7</sup> [https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/ADI6298\\_ADI6299\\_ADI6300\\_ADI6305\\_Transcricoes.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/ADI6298_ADI6299_ADI6300_ADI6305_Transcricoes.pdf) - página 115.

sistema jurídico especializado no combate à violência contra a mulher, que inclui protocolos de julgamento com enfoque de gênero e ferramentas para avaliação de risco.

Além disso, Bárbara Lívio aponta que as medidas protetivas de urgência são instrumentos cruciais para garantir a segurança das mulheres, e que qualquer alteração que comprometa sua rápida concessão ou acompanhamento representa um retrocesso nas conquistas da justiça especializada.

A exclusão do instituto do juiz de garantias em processos regidos pela Lei Maria da Penha foi fundamentada na necessidade de um rito especial, marcado pela urgência e continuidade da atuação judicial. Contudo, essa exclusão tem gerado discussões sobre os efeitos para a proteção dos direitos das mulheres vítimas de violência, tema que será aprofundado nos capítulos seguintes deste trabalho.

### **3 A LEI MARIA DA PENHA DIANTE DA PROTEÇÃO DAS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA E O RITO PROCESSUAL ESPECÍFICO**

Neste capítulo, será realizada uma análise abrangente da Lei Maria da Penha, com foco em sua importância no enfrentamento à violência doméstica contra a mulher e na forma como essa legislação se articula com o processo penal brasileiro.

Inicialmente, será resgatado o contexto histórico que levou à criação da norma, com destaque para o caso emblemático de Maria da Penha Maia Fernandes, cuja trajetória pessoal de luta contra a violência física e institucional foi determinante para a mobilização social e internacional que culminou na responsabilização do Estado brasileiro e na criação de um marco jurídico específico de proteção às mulheres. A partir dessa análise, busca-se evidenciar a relevância social e jurídica da legislação como resposta estruturada a um problema historicamente negligenciado.

Na sequência, serão explorados os principais aspectos do rito processual previsto pela Lei Maria da Penha, abordando suas características próprias, os procedimentos adotados e os prazos legalmente estabelecidos. O objetivo é compreender como esse rito contribui para garantir uma resposta mais célere, eficaz e humanizada do Judiciário nos casos que envolvem violência doméstica e familiar.

Por fim, será feita uma análise das medidas protetivas de urgência, um dos instrumentos mais importantes da lei, com ênfase em sua natureza preventiva e na importância de sua aplicação imediata para assegurar a integridade física, psicológica e emocional da vítima. Serão apresentados os tipos de medidas disponíveis e os critérios utilizados para sua concessão, destacando sua relevância na garantia da segurança das mulheres em situação de risco.

Assim, o capítulo visa oferecer uma compreensão ampla e crítica sobre a aplicação prática da Lei Maria da Penha, suas implicações no processo penal e sua relevância como instrumento de transformação social na proteção das mulheres contra a violência.

### 3.1 CONTEXTO E CRIAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA: IMPORTÂNCIA SOCIAL E JURÍDICA

A promulgação da Lei Maria da Penha, em 2006, marcou um avanço importante no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no que diz respeito à proteção das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Sua criação surgiu da necessidade de enfrentar um problema que, historicamente, se manifestava com frequência no país, afetando majoritariamente mulheres dentro do ambiente familiar ou em relações afetivas.

Por muitos anos, essa violência foi tratada como uma questão privada e negligenciada pelas instituições públicas, o que contribuía para a impunidade dos agressores e para a revitimização das mulheres que buscavam amparo no sistema judicial. A inexistência de normas específicas dificultava a responsabilização adequada e a proteção efetiva das vítimas.

Nesse contexto, a instituição de uma lei dedicada ao tema representou um avanço significativo, tanto do ponto de vista legal quanto social. A legislação reconheceu que a violência contra a mulher tem raízes profundas em desigualdades históricas de gênero e que seu enfrentamento exige medidas específicas, eficazes e direcionadas. Além disso, a lei trouxe à luz uma realidade antes silenciada, fortalecendo as políticas públicas voltadas ao combate à violência doméstica e sensibilizando a sociedade para o problema, consolidando-se como um instrumento essencial para garantir dignidade, respeito e segurança às mulheres brasileiras.

O caso emblemático de Maria da Penha Maia Fernandes foi fundamental para a formulação dessa legislação. Em 1983, ela sofreu duas tentativas de feminicídio praticadas por seu ex-marido, Marco Antonio Heredia Viveros. Na primeira, ele a atingiu com um tiro nas costas enquanto ela dormia, resultando em paraplegia permanente. Meses depois, tentou eletrocutá-la durante o banho. Mesmo diante dessas agressões, o agressor permaneceu solto por anos.

A morosidade do sistema judicial, que retardou a responsabilização do agressor, representou uma violência adicional para Maria da Penha. O primeiro julgamento ocorreu oito anos após os fatos, em 1991, com uma condenação que não foi cumprida devido a recursos legais. O segundo julgamento, em 1996, também resultou em condenação, mas sem a efetivação da pena.

Diante da omissão do Estado brasileiro, em 1998, Maria da Penha, com o apoio do Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e do Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), levou o caso à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da Organização dos Estados Americanos (OEA). Apesar das denúncias de violação a tratados internacionais de direitos humanos, o Brasil permaneceu inerte. Apenas em 2001, após sucessivos pedidos da Comissão, o país foi formalmente responsabilizado por negligência, omissão e tolerância frente à violência doméstica contra mulheres.

Esse julgamento internacional foi decisivo para que o Brasil criasse uma legislação específica, culminando na aprovação da Lei n. 11.340/2006 — a Lei Maria da Penha. A norma nasceu não só como resposta a uma história emblemática de injustiça, mas também como instrumento de transformação social e jurídica na defesa dos direitos das mulheres.

Desde sua promulgação, a lei sofreu diversas atualizações que visam ampliar sua eficácia e fortalecer os mecanismos de combate à violência de gênero. Entre essas melhorias, destacam-se a Lei n. 13.641/2018, que tipificou o descumprimento das medidas protetivas como crime, e a Lei n. 14.188/2021, que reconheceu a violência psicológica contra a mulher como delito e criou o Programa Sinal Vermelho, possibilitando uma forma alternativa de denúncia.

A Lei Maria da Penha é, portanto, uma legislação dinâmica, que vem sendo constantemente ajustada para responder às múltiplas formas de violência contra a mulher, incluindo aquelas mais sutis, como o abuso emocional e a violência psicológica, além das agressões físicas tradicionais.

Mais recentemente, a Lei n. 14.994/2024, conhecida como Pacote Antifeminicídio, promoveu mudanças importantes no Código Penal, aumentando as penas para crimes praticados no contexto de violência contra a mulher. Entre essas alterações, está a tipificação do feminicídio como crime autônomo com penas mais rigorosas, além do agravamento das sanções em casos específicos, como durante a gestação ou no puerpério. Essas atualizações evidenciam o caráter evolutivo da Lei Maria da Penha, reafirmando o compromisso do Estado brasileiro com a proteção das mulheres e a garantia de seus direitos fundamentais.

### 3.2 CARACTERÍSTICAS, PROCEDIMENTOS E PRAZOS DO RITO PROCESSUAL ESPECÍFICO

O procedimento processual previsto para casos de violência doméstica e familiar contra a mulher foi concebido para oferecer uma resposta rápida e efetiva diante desse tipo de violência, que ocorre em um contexto marcado por desigualdades de poder. Esse rito especial é pautado por normas específicas que buscam assegurar a prioridade dos direitos da vítima, reconhecendo a urgência na proteção e garantindo um atendimento judicial que considere as particularidades da violência de gênero.

A Lei Maria da Penha, em seu artigo 41, exclui os crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher da aplicação da Lei n. 9.099/1995, que trata dos Juizados Especiais Criminais, voltada às infrações de menor potencial ofensivo. Essa exclusão visa garantir que crimes mais graves, como os de violência doméstica, não sejam tratados de forma simplificada, e que as vítimas tenham à disposição um conjunto de medidas e garantias específicas, conforme as particularidades dessa violência. Essa diretriz é reforçada por Renato Brasileiro de Lima (2025, p. 372-373), que esclarece:

O art. 41 da Lei n. 11.340/06 dispõe que, aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei n. 9.099/95. Ora, se a Lei dos Juizados não é aplicável às situações de violência doméstica e familiar contra a mulher, e se é a Lei n. 9.099/95 que dispõe que o crime de lesão corporal leve e de lesão corporal culposa é de ação penal pública condicionada à representação (art. 88), conclui-se que, se acaso praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, tais delitos seriam de ação penal pública incondicionada.

Outro dispositivo relevante é o artigo 16 da Lei Maria da Penha, que trata da renúncia à representação nos casos em que esta é exigida. A renúncia somente será admitida perante o juiz, em audiência especialmente designada para esse fim, antes do recebimento da denúncia e com a oitiva do Ministério Público. Essa exigência visa garantir que a vontade da vítima seja livre e consciente, evitando que pressões externas a levem a desistir do processo fora dos meios legais. Conforme destaca Fernando Abreu (2023, p. 233):

O art. 16 da Lei 11.340/06 prevê que nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata a Lei Maria da Penha, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em

audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Em complemento, a Lei Maria da Penha impõe prazos rigorosos à autoridade policial. O artigo 12 determina que, feito o registro da ocorrência, a polícia deve adotar imediatamente medidas como a oitiva da ofendida, coleta de provas e lavratura do boletim de ocorrência. O pedido de medidas protetivas de urgência deve ser encaminhado ao juiz no prazo máximo de 48 horas, assegurando resposta rápida à situação de risco.

Além disso, quando o agressor é preso em flagrante, deve-se lavrar o Auto de Prisão em Flagrante com celeridade, e o preso deve ser apresentado à autoridade judicial no prazo de até 24 horas, conforme o art. 306, § 1º, do Código de Processo Penal<sup>8</sup>. Durante esse período, a vítima deve ser informada da possibilidade de requerer medidas protetivas. O APF deve ser instruído com informações relevantes, como a folha de antecedentes do conduzido e eventual existência de mandados de prisão, além da verificação sobre porte ou posse de arma de fogo, conforme determina o art. 12, inciso II, da Lei Maria da Penha.

É importante ressaltar que, embora a Lei Maria da Penha estabeleça um procedimento específico, ela não regula todos os detalhes processuais, motivo pelo qual o Código de Processo Penal é aplicado de forma suplementar, conforme previsto nos artigos 394 e seguintes. Essa combinação proporciona maior flexibilidade e completude ao rito processual.

O Ministério Público atua como titular da ação penal nos casos de ação pública incondicionada, reforçando o interesse da coletividade no combate a esses crimes. Por sua vez, a Defensoria Pública desempenha papel fundamental tanto na defesa do acusado quanto no suporte jurídico à vítima, assegurando o acesso à justiça.

No que diz respeito à natureza da ação penal, antes da vigência do Pacote Antifeminicídio, o crime de ameaça era tratado como ação pública condicionada à representação (art. 147, parágrafo único, do Código Penal). Contudo, a Lei n. 14.994/2024 modificou essa regra, determinando que, quando o crime for cometido contra mulher em contexto de violência doméstica ou por

---

<sup>8</sup> Art. 306. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente, ao Ministério Público e à família do preso ou à pessoa por ele indicada.

§ 1º Em até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública.

discriminação de gênero, a ação penal será pública incondicionada (art. 147, §2º, do CP).

Além disso, a referida lei intensificou as penas para delitos relacionados à violência doméstica e familiar contra a mulher, aumentando as punições para crimes como ameaça e lesão corporal quando praticados nesse contexto. Também promoveu mudanças significativas no tratamento jurídico do feminicídio, que, com a nova redação dada pela Lei n. 14.869/2024, passou a ser considerado um crime autônomo, deixando de ser apenas uma qualificadora do homicídio.

Essa alteração dá maior ênfase à dimensão de gênero da violência letal contra a mulher, reforçando a gravidade do delito. A reforma legislativa demonstra a crescente preocupação do Estado com a proteção das mulheres e a efetividade da resposta penal, reafirmando o compromisso com a prevenção e repressão da violência de gênero.

Por fim, a Lei Maria da Penha assegura o caráter urgente e prioritário no tratamento dos casos de violência doméstica, evidenciando o compromisso do sistema de justiça em oferecer respostas rápidas e eficazes às vítimas. O objetivo vai além da punição do agressor, concentrando-se também na proteção da vítima e na interrupção do ciclo de violência, por meio de uma rede integrada de apoio jurídico, psicológico e social.

### 3.3 AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA E SUAS DEFINIÇÕES NO PROCESSO PENAL

As medidas protetivas de urgência são um componente essencial da Lei Maria da Penha, destinadas a garantir rapidamente a proteção da mulher que sofre violência doméstica, abrangendo sua integridade física, emocional, patrimonial e moral. Essas medidas representam um avanço importante no enfrentamento da violência de gênero, pois têm como objetivo interromper o ciclo de agressões ainda na fase inicial, antes mesmo do início formal do processo penal, dando prioridade à segurança da vítima.

De acordo com o artigo 12 da Lei Maria da Penha, após o registro da ocorrência, a autoridade policial deve adotar várias providências, como ouvir a vítima, lavrar o boletim de ocorrência, coletar provas e realizar o exame de corpo de

delito. Também é obrigatório que o pedido para concessão das medidas protetivas seja encaminhado ao juiz dentro do prazo máximo de 48 horas, o que demonstra a prioridade que o sistema de justiça deve dar a esses casos. Além disso, é fundamental identificar o agressor e verificar se ele possui antecedentes ou porte de armas.

Em situações em que a vítima esteja em perigo iminente, o juiz pode conceder as medidas protetivas de maneira liminar, sem ouvir previamente o agressor, baseando-se nas informações fornecidas pela vítima e nas provas coletadas pela polícia, conforme dispõe o artigo 19 da Lei Maria da Penha. Essa medida assegura uma resposta rápida e eficiente, protegendo a mulher enquanto o processo judicial continua.

As medidas previstas nos incisos do artigo 22 da Lei Maria da Penha incluem o afastamento do agressor do lar, a proibição de contato com a vítima, seus familiares e testemunhas, além da restrição da circulação do agressor em determinados locais. O juiz também pode suspender ou restringir o porte e posse de armas, sempre que houver risco de que sejam usadas para ameaçar ou intimidar a vítima. Os artigos 23 e 24 complementam essas ações, estabelecendo medidas para proteção do patrimônio da mulher e oferecendo suporte psicossocial.

Renato Brasileiro de Lima esclarece que as medidas protetivas de urgência possuem uma abrangência que vai além da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, e mesmo sem inquérito policial ou boletim de ocorrência, podendo ser aplicadas de maneira autônoma. Ele afirma:

Essas medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor, e que podem ser concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência (Lei n. 11.340, art. 19, §5º, incluído pela Lei n. 14.550/23), estão listadas no art. 22 da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06), com redação dada pela Lei n. 13.984/20, podendo ser aplicadas em conjunto ou separadamente. Se não surtirem o efeito almejado, a prisão preventiva poderá ser usada como soldado de reserva, a fim de se evitar reiteração de violência doméstica e familiar (LIMA, 2025, p. 1068).

Essa observação evidencia a autonomia das medidas protetivas de urgência em relação ao processo penal formal, permitindo sua aplicação imediata e independente da tipificação penal, do andamento de uma ação judicial ou da existência de investigação. Além disso, a possibilidade de utilização da prisão preventiva, conforme a citação, reforça o caráter coercitivo dessas medidas,

funcionando como um recurso adicional para evitar a reiteração da violência doméstica e familiar.

Renato Brasileiro de Lima também destaca uma aparente contradição no artigo 313, inciso III, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.12.403/11, que prevê a execução das medidas protetivas de urgência em casos de violência doméstica contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência. Ele questiona como as medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha, que se referem à violência contra a mulher, podem ser aplicadas também a outros grupos vulneráveis. Lima esclarece que, apesar da Lei Maria da Penha ter sido criada para proteger exclusivamente a mulher, as medidas protetivas de urgência já estavam sendo aplicadas por analogia a outros casos de violência de gênero, como em situações que envolvem crianças, adolescentes e pessoas com deficiência (LIMA, 2025).

O autor também aborda a questão da prisão preventiva no contexto do descumprimento das medidas protetivas. Ele aponta que a leitura isolada do inciso III do artigo 313 poderia sugerir que a prisão preventiva seria uma consequência automática do descumprimento das medidas protetivas. No entanto, ele esclarece que a prisão preventiva deve ser analisada com base nos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, que exige a demonstração de necessidade para a imposição da custódia, como garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal (LIMA, 2025).

Essas reflexões mostram que as medidas protetivas de urgência são ferramentas importantes no combate à violência doméstica, mas sua aplicação requer atenção para garantir o respeito aos princípios constitucionais e à proporcionalidade das ações. Conforme destaca Renato Brasileiro de Lima, esse tema abre um debate mais amplo sobre os limites da prisão preventiva e a eficácia das medidas protetivas dentro do processo penal.

A importância dessas medidas foi reforçada com a entrada em vigor da Lei n. 14.869/2024, promulgada em outubro de 2024, que aumentou as penas para crimes praticados no contexto da violência doméstica. Essa legislação tornou o feminicídio um crime autônomo e agravou as punições para delitos como ameaça e lesão corporal, refletindo uma maior atenção à proteção das mulheres e ao fortalecimento da resposta penal.

Vale destacar que as medidas protetivas de urgência não estão relacionadas ao juízo de garantias, previsto no artigo 3º-B, inciso V, do Código de Processo Penal. Embora o juízo de garantias tenha sido criado para assegurar imparcialidade nas decisões que envolvem restrições à liberdade do acusado na fase preliminar, as medidas protetivas da Lei Maria da Penha não dependem dessa figura judicial. Isso porque tais medidas podem ser concedidas independentemente da instauração formal do processo penal, tendo como foco principal a proteção imediata da vítima. Assim, o juiz responsável pela concessão dessas medidas atua com base na urgência da situação, sem vinculação ao modelo do juiz de garantias.

Dessa forma, as medidas protetivas de urgência representam uma resposta rápida e coordenada do sistema de justiça, voltada a interromper o ciclo de violência e garantir a segurança da mulher. Elas atuam paralelamente ao processo penal, priorizando a proteção imediata e a prevenção de danos mais graves. A eficácia dessas medidas depende da rapidez das instituições, da integração das redes de apoio às vítimas e do comprometimento dos profissionais do direito no enfrentamento da violência de gênero.

#### **4 COMO A EXCLUSÃO DO INSTITUTO JUIZ DE GARANTIAS NOS CASOS DA LEI MARIA DA PENHA AFETA A PROTEÇÃO DAS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR**

Neste capítulo, realizar-se-á uma análise crítica acerca dos impactos decorrentes da exclusão do juiz de garantias nos processos relacionados à Lei Maria da Penha, à luz da decisão do Supremo Tribunal Federal proferida nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305. Torna-se importante compreender como essa exclusão influencia a dinâmica processual e a proteção efetiva das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, especialmente diante dos princípios constitucionais que regem o processo penal brasileiro.

Para contextualizar essa problemática, será apresentada, inicialmente, uma breve exposição das referidas ações diretas, com destaque para os fundamentos jurídicos que embasaram a discussão e para os principais argumentos apresentados pelas partes que questionaram a constitucionalidade da implementação do juiz de garantias, introduzido pela Lei n. 13.964/2019, o chamado Pacote Anticrime.

Na sequência, será examinada a decisão do Supremo Tribunal Federal que resultou na suspensão da eficácia de diversos dispositivos do Código de Processo Penal relativos ao juiz de garantias, além da fixação de hipóteses em que sua aplicação foi expressamente afastada — entre elas, os casos de violência doméstica e familiar. O foco recairá sobre a fundamentação utilizada pelo STF, especialmente no que se refere à necessidade de uma atuação judicial célere, contínua e especializada para a adequada proteção das vítimas.

Por fim, será feita uma reflexão sobre as consequências práticas dessa exclusão, considerando aspectos como a imparcialidade do julgador, a efetividade das medidas protetivas de urgência e os riscos de revitimização. Busca-se, assim, avaliar se a ausência do juiz de garantias nesses casos contribui para o fortalecimento da proteção das mulheres ou se, ao contrário, compromete o equilíbrio entre celeridade e garantias processuais no enfrentamento da violência doméstica.

#### 4.1 AS AÇÕES QUE SUSPENDERAM O JUIZ DE GARANTIAS NO STF (PROPOSIÇÃO DAS AÇÕES)

A instituição do juiz das garantias, prevista na Lei n. 13.964/2019, representou uma das transformações mais relevantes no processo penal brasileiro desde a Constituição de 1988. Inspirada em sistemas acusatórios adotados em outros países, essa figura visa garantir maior imparcialidade ao separar as funções relacionadas à fase investigatória das que competem ao julgamento do mérito. O Juiz das Garantias é responsável por supervisionar a legalidade da investigação e proteger os direitos fundamentais do investigado, atuando desde o início da investigação até o recebimento da denúncia, quando então sua competência cessa, passando para o juiz encarregado da instrução e julgamento.

Essa inovação fortalece o sistema acusatório, rompendo com o modelo tradicional em que um único magistrado acompanhava todo o processo penal, desde a investigação até a sentença. A principal motivação para essa separação é evitar o “contágio cognitivo”, fenômeno pelo qual o juiz que participa das diligências pode formar uma opinião antecipada, prejudicando sua imparcialidade na fase decisória. Ao atribuir a fiscalização da legalidade das provas e das medidas cautelares a um juiz distinto daquele que decidirá sobre o mérito, busca-se garantir maior imparcialidade e equilíbrio no processo.

Antes da criação do Juiz das Garantias, era comum que um único magistrado atuasse em todas as etapas da persecução penal, desde decisões sobre prisões preventivas, interceptações telefônicas e buscas e apreensões até a fase de instrução e julgamento. Embora tradicionalmente aceito, esse modelo passou a ser questionado por doutrinadores e organismos internacionais de direitos humanos, que recomendam a separação das funções para assegurar julgamentos justos e imparciais. O Juiz das Garantias, portanto, representa um avanço alinhado aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

No entanto, a implementação do instituto enfrentou resistência. Magistrados, membros do Ministério Público e outros setores do sistema de justiça manifestaram preocupação com os impactos práticos, especialmente em comarcas com poucos juizes. Essa situação resultou na propositura de diversas Ações Diretas

de Inconstitucionalidade (ADIs) perante o Supremo Tribunal Federal, questionando vários aspectos da nova norma.

Entre as ADIs mais relevantes, destacam-se as de números 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, apresentadas por entidades de classe e partidos políticos. A ADI 6.298, proposta pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) com o apoio da AJUFE, alegou inconstitucionalidade formal, sustentando que a norma invadiria a autonomia organizacional do Judiciário prevista no artigo 96 da Constituição. Também apontou que a estrutura de muitas comarcas não comportaria dois juízes atuando separadamente no mesmo processo, prejudicando a eficiência da justiça.

A ADI 6.299, movida pelo partido PODEMOS, destacou os possíveis efeitos negativos da implementação imediata do juiz das garantias, como a morosidade processual decorrente da duplicação das decisões, o que poderia dificultar a celeridade em situações urgentes, como prisões em flagrante e medidas protetivas.

Na ADI 6.300, ajuizada pela AJUFE, reforçou-se a argumentação de inviabilidade técnica, especialmente considerando as desigualdades regionais, com carência de magistrados no Norte e Nordeste, o que tornaria difícil a exigência de dois juízes na fase pré-processual.

Por fim, a ADI 6.305, apresentada pelo partido PSL, questionou o processo legislativo que originou a Lei 13.964/2019, apontando falta de debate institucional e ausência de estudo de impacto financeiro, contrariando o artigo 113<sup>9</sup> do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Essas ações demonstraram que o debate sobre o juiz das garantias ultrapassou a esfera técnica e jurídica, envolvendo questões políticas, federativas e estruturais. Apesar de sua finalidade ser a ampliação das garantias processuais e da imparcialidade, a implementação da figura demandava uma reorganização significativa do Judiciário, com implicações práticas em diversos níveis. A controvérsia levou à suspensão da eficácia dos dispositivos que regulamentavam o instituto, cabendo ao julgamento das ADIs definir seu futuro, conforme será abordado no próximo tópico.

---

<sup>9</sup> Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

## 4.2 A DECISÃO SOBRE OS JUIZ DE GARANTIAS

Antes de examinar a decisão do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, far-se-á necessário compreender, ainda que de forma sucinta, o contexto e os fundamentos que levaram à introdução da figura do Juiz das Garantias no ordenamento jurídico brasileiro, evidenciando sua relevância para o sistema de justiça criminal.

Trata-se de uma medida que visa não apenas adequar o sistema processual penal aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e imparcialidade, mas também aperfeiçoar os mecanismos de controle judicial na fase pré-processual. Esse novo modelo propõe uma ruptura com a prática anterior, na qual um mesmo magistrado exercia funções de controle da investigação e, posteriormente, de julgamento do mérito, situação que gerava riscos à imparcialidade e ao equilíbrio entre as partes.

A concepção do Juiz das Garantias surgiu, portanto, como um instrumento de fortalecimento do sistema acusatório, no qual as funções de acusar, defender e julgar são claramente delimitadas. Ao instituir essa nova figura, a Lei n. 13.964/2019 buscou garantir que o magistrado responsável pelo julgamento não estivesse contaminado por elementos colhidos durante a investigação ou por decisões anteriores que pudessem comprometê-lo subjetivamente. Trata-se de um mecanismo voltado à imparcialidade do julgador, ao respeito aos direitos fundamentais do investigado e à valorização do devido processo legal.

Segundo o artigo 3º-B do Código de Processo Penal, incluído pela referida lei, o juiz das garantias tem competência para atuar desde o início da investigação criminal até o recebimento da denúncia. Nesse período, cabe-lhe decidir sobre a legalidade das provas colhidas, autorizar medidas cautelares, assegurar o respeito aos direitos do investigado e garantir a regularidade do procedimento investigativo. A partir do recebimento da denúncia, cessa sua atuação, e um novo magistrado — que não teve contato com os elementos produzidos na fase investigatória — assume a condução da instrução criminal e o julgamento do mérito. Essa divisão tem como finalidade evitar o denominado “pré-juízo de culpabilidade”, que ocorre quando o juiz se vê previamente envolvido com os fatos de forma a comprometer sua imparcialidade.

Ao apreciar as mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da criação do Juiz das Garantias, firmando entendimento de que a matéria é de natureza processual penal, de competência legislativa privativa da União, nos termos do artigo 22, inciso I, da Constituição Federal. O STF também rejeitou a alegação de violação à autonomia administrativa do Poder Judiciário, prevista no artigo 96 da Constituição, compreendendo que o legislador, ao estruturar um novo modelo de processo penal mais garantista, agiu dentro da margem de sua prerrogativa constitucional. A Corte afirmou que não se tratava de ingerência indevida na organização do Judiciário, mas sim da criação de um novo regime processual, destinado a proteger os direitos fundamentais dos jurisdicionados e promover a imparcialidade judicial.

No entanto, o Supremo também reconheceu que a implementação do instituto, embora legítima sob a ótica constitucional, apresentava sérios desafios estruturais e operacionais. A realidade do Judiciário brasileiro, especialmente em regiões interioranas ou de menor porte, muitas vezes não permite a existência de dois juízes na mesma comarca, o que inviabilizaria, na prática, a adoção imediata do Juiz das Garantias. Considerando essa limitação, o STF entendeu por bem estabelecer um período de transição. Foi fixado, inicialmente, um prazo de doze meses a partir de 28 de agosto de 2023 para que os tribunais realizassem os ajustes estruturais e administrativos necessários. Esse prazo, contudo, foi prorrogado por mais doze meses, estendendo-se até agosto de 2025, a fim de garantir a plena e eficaz implementação do novo modelo.

Outro ponto importante da decisão foi a declaração de inconstitucionalidade do artigo que previa a entrada em vigor do instituto apenas trinta dias após a publicação da lei. Para a Corte, o curto período previsto originalmente era incompatível com a complexidade e os impactos da mudança, além de não considerar as desigualdades estruturais entre os tribunais. A inobservância das exigências práticas e logísticas para a adoção do juiz das garantias justificou a necessidade de modulação dos efeitos da decisão e a ampliação do prazo de adequação.

Entre os pontos mais sensíveis abordados pelo STF está a modulação quanto à aplicação do instituto em determinados contextos. Em especial, decidiu-se pela exclusão dos processos regidos pela Lei n. 11.340/2006 — a Lei Maria da

Penha — da obrigatoriedade da atuação do Juiz das Garantias. A justificativa foi de natureza pragmática: garantir maior agilidade, continuidade e eficiência nos processos de violência doméstica e familiar, evitando a fragmentação de competências e fortalecendo o vínculo de confiança entre a vítima e o juiz responsável pelo caso. Para a Corte, a proteção da mulher em situação de vulnerabilidade exige respostas céleres e coordenadas, e a aplicação automática do novo modelo poderia comprometer esse objetivo.

A exclusão dos processos da Lei Maria da Penha do âmbito de aplicação do juiz das garantias tem gerado questionamentos, especialmente quanto à possível limitação das garantias processuais do acusado. Defende-se, por vezes, que a proteção da vítima pode coexistir com os direitos do réu, desde que haja adaptações estruturais e capacitação adequada dos profissionais envolvidos.

Ainda que o prazo de implementação do Juiz das Garantias esteja em curso, algumas unidades federativas já avançaram na adoção do novo modelo. No estado de Santa Catarina, por exemplo, o Tribunal de Justiça criou, de forma pioneira, a Vara Regional de Garantias da Comarca de Criciúma, com competência para atuar na fase pré-processual de processos penais oriundos de diversas comarcas da região Sul. Essa experiência demonstra que, mesmo diante das limitações operacionais, é possível implementar o instituto com planejamento, cooperação interinstitucional e investimento público adequado.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por sua vez, também tem desempenhado papel relevante nesse processo, atuando como órgão de coordenação e orientação técnica. O CNJ promove estudos, emite recomendações e acompanha os avanços na implementação do juiz das garantias em todo o território nacional, buscando assegurar que essa inovação se consolide de forma gradual, responsável e eficaz. A atuação do CNJ reforça a importância de uma abordagem sistêmica, que reconheça as dificuldades existentes, mas que também valorize a necessidade de promover uma justiça penal mais justa, imparcial e comprometida com os direitos fundamentais.

Portanto, mesmo diante dos desafios logísticos e das resistências institucionais, a tendência é que o Juiz das Garantias se firme, no médio e longo prazo, como um pilar central do processo penal brasileiro. Sua implementação representa não apenas uma inovação legislativa, mas um verdadeiro compromisso

com os princípios que regem um Estado Democrático de Direito. A seguir, será analisada com maior profundidade a decisão do Supremo Tribunal Federal no que se refere à exclusão da aplicação do Juiz das Garantias nos casos de violência doméstica e familiar, eixo central desta monografia.

#### 4.3 A NÃO INCIDÊNCIA DO JUIZ DE GARANTIAS NA LEI MARIA DA PENHA E SUAS CONSEQUÊNCIAS

A exclusão do juiz das garantias nos processos relacionados à violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, provocou intensas discussões no meio jurídico e acadêmico, refletindo tensões entre diferentes princípios constitucionais. De um lado, argumenta-se que tal exclusão seria indispensável para garantir a celeridade e a continuidade da resposta judicial em situações de risco iminente, especialmente no que diz respeito à aplicação das medidas protetivas de urgência. De outro, levantam-se preocupações legítimas quanto à potencial violação de garantias fundamentais do investigado, como a imparcialidade do julgador e o devido processo legal, pilares estruturantes do modelo acusatório consagrado na Constituição Federal de 1988.

Ao fundamentar sua decisão, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a especificidade e a sensibilidade das causas que envolvem violência de gênero, entendendo que a manutenção de um mesmo magistrado ao longo de todas as fases do processo — da investigação ao julgamento — favorece a eficiência na análise de pedidos urgentes, a proteção das vítimas e a prevenção de revitimizações. Segundo o STF, a substituição de juízes durante a tramitação do processo poderia atrasar decisões cruciais, como a decretação de medidas protetivas, além de comprometer a construção de um vínculo de confiança entre a mulher em situação de violência e o juiz responsável pelo caso, elemento considerado relevante no contexto de atendimento humanizado e sensível às dinâmicas da violência doméstica.

Apesar da lógica protetiva adotada pelo Tribunal, esse posicionamento não passou incólume às críticas. Doutrinadores como Renato Brasileiro de Lima

alertam para os riscos que essa decisão pode representar no tocante ao equilíbrio entre acusação e defesa no processo penal.

Renato Brasileiro de Lima destaca que:

Por mais graves que sejam os números referentes à violência doméstica e familiar no Brasil, isso, por si só, é incapaz de justificar a não aplicação da nova sistemática atinente ao juiz das garantias, sob pena de transformarmos o autor desses delitos em verdadeiros inimigos em relação aos quais não são aplicáveis direitos e garantias fundamentais, in casu, a imparcialidade do juiz da instrução e julgamento. Caminha-se, assim, perigosamente, rumo a um verdadeiro direito penal do inimigo” (LIMA, 2025, p. 155).

Essa crítica remete à concepção de que o processo penal não deve abrir mão de seus fundamentos em nome da eficiência, sob pena de se tornar instrumento de exceção.

A principal preocupação reside na concentração de competências em um único magistrado, que passa a acumular funções que, no modelo garantista, deveriam ser atribuídas a juízes distintos. Esse magistrado concentra em suas mãos a análise de medidas cautelares, o controle da legalidade da investigação, a condução da instrução criminal e o julgamento final do feito. Essa sobreposição de funções compromete a imparcialidade objetiva do julgador, pois o juiz que atuou na fase investigativa — autorizando buscas, interceptações e prisões — poderá, mesmo que inconscientemente, formar juízo de valor antecipado sobre a culpa do acusado. Essa é precisamente a distorção que o instituto do Juiz das Garantias busca corrigir: promover a cisão funcional entre os momentos do processo, assegurando que o magistrado responsável pelo julgamento não tenha qualquer envolvimento prévio com a colheita das provas.

A não aplicação do Juiz das Garantias nos casos da Lei Maria da Penha também suscita questionamentos quanto à integridade do sistema acusatório. Este sistema, alicerçado na paridade de armas entre acusação e defesa e na imparcialidade do julgador, requer um magistrado equidistante das partes, sem pré-compreensões oriundas de seu envolvimento com a fase investigatória.

No âmbito da violência doméstica, essa exigência torna-se ainda mais delicada, dada a complexidade emocional e relacional dos casos, as desigualdades estruturais entre os gêneros e a frequente ausência de provas diretas. Nesse cenário, a atuação de um juiz já envolvido desde a fase pré-processual pode gerar a

percepção — e até a realidade — de parcialidade, o que compromete a legitimidade da jurisdição e o direito do réu a um julgamento justo.

Contudo, deve-se reconhecer que o enfrentamento da violência doméstica requer medidas céleres, coordenadas e humanizadas. O Judiciário, nesses casos, é chamado a agir de forma não apenas técnica, mas também protetiva, operando como agente garantidor de direitos fundamentais ameaçados. A permanência de um único juiz pode, de fato, permitir respostas mais rápidas às situações de urgência, facilitar o conhecimento do histórico da vítima e conferir maior coerência às decisões. Conforme salientam diversos profissionais que atuam diretamente nessa seara, essa continuidade evita a revitimização da mulher e permite um acompanhamento mais sensível da dinâmica do caso concreto.

Dessa forma, o debate expõe um claro conflito entre valores constitucionais de igual importância: de um lado, a imparcialidade judicial e as garantias penais do acusado; de outro, a proteção efetiva das mulheres em situação de violência, com foco em sua integridade física, psicológica e emocional. A escolha do STF parece ter privilegiado a proteção da vítima e a funcionalidade dos juízos especializados em violência doméstica, ainda que, para isso, tenha sido necessário flexibilizar a aplicação uniforme do instituto do juiz das garantias — concebido originalmente como um dos principais instrumentos garantidores do processo penal democrático.

Nas audiências públicas realizadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs, diversas entidades civis, representantes de movimentos feministas e especialistas em direitos humanos manifestaram preocupação com a exclusão do Juiz das Garantias nesses casos. Argumentou-se que essa medida poderia fortalecer um modelo processual de viés androcêntrico, centrado em estruturas masculinas de poder que tendem a invisibilizar a mulher enquanto sujeito de direito. Destacou-se, ainda, o risco de revitimização, principalmente para mulheres residentes em áreas rurais, indígenas, ribeirinhas ou em regiões com dificuldades de acesso ao Judiciário, que poderiam sofrer com a fragmentação do processo e a falta de continuidade no atendimento.

Além disso, a exclusão do Juiz das Garantias pode representar um retrocesso institucional em relação aos avanços garantistas do processo penal brasileiro. A manutenção de uma estrutura concentrada e tradicional, mesmo sob a

justificativa da proteção da vítima, pode inviabilizar o aprimoramento das instituições judiciais no sentido da especialização, da imparcialidade objetiva e do controle jurisdicional efetivo. Trata-se de uma solução que, embora eficaz em curto prazo, poderá revelar-se insuficiente ou mesmo problemática a médio e longo prazos, sobretudo diante da crescente exigência social por justiça criminal mais equânime e fundamentada.

Diante disso, torna-se urgente refletir se outras alternativas estruturais não poderiam suprir a necessidade de celeridade sem sacrificar o princípio da imparcialidade. A especialização dos juízos, o uso de tecnologia para agilizar a comunicação entre magistrados e a capacitação contínua dos operadores do direito são exemplos de caminhos que poderiam compatibilizar a atuação eficiente com o respeito às garantias processuais. É necessário considerar que a adoção de soluções complexas para problemas complexos é essencial à construção de um sistema penal equilibrado, funcional e justo.

Em suma, a exclusão do Juiz das Garantias nos processos relacionados à Lei Maria da Penha não constitui apenas uma decisão técnica ou administrativa, mas representa um ponto de inflexão no modelo de justiça penal brasileira, com profundas implicações jurídicas, institucionais e simbólicas. O desafio colocado ao Estado e à sociedade é o de formular modelos que consigam conciliar, de forma racional e equilibrada, a urgência das medidas de proteção com a preservação das garantias individuais do acusado, respeitando os princípios constitucionais que sustentam tanto o direito penal quanto os direitos humanos das mulheres em situação de violência.

## 5 CONCLUSÃO

O presente estudo teve como objetivo principal analisar os efeitos da exclusão do Juiz das Garantias nos casos envolvendo a Lei Maria da Penha, considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs n. 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305.

A proposta consistiu em refletir criticamente sobre os impactos dessa decisão na proteção das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, à luz dos princípios constitucionais aplicáveis ao processo penal e dos mecanismos de tutela dos direitos fundamentais.

Inicialmente, buscou-se contextualizar a violência doméstica no Brasil e apresentar os fundamentos que justificaram a criação da Lei n. 11.340/2006, com ênfase na necessidade de garantir respostas céleres e eficazes do Poder Judiciário diante da vulnerabilidade das vítimas. Em seguida, foi abordado o surgimento do juiz de garantias, figura destinada a assegurar maior imparcialidade e distância na fase pré-processual, representando avanço no modelo acusatório previsto pela Constituição Federal de 1988.

No terceiro capítulo, foram analisadas as medidas protetivas de urgência, destacando seu caráter pré-processual e sua relevância prática no combate à violência de gênero, ressaltando que sua eficácia depende de uma atuação qualificada do Judiciário, e não necessariamente da exclusão do juiz de garantias.

No capítulo seguinte, examinou-se a decisão do STF que excluiu expressamente a aplicação do juiz de garantias nos casos da Lei Maria da Penha, fundamentando-se em razões práticas como a necessidade de celeridade, continuidade e especialização no atendimento às vítimas.

Durante a análise, evidenciou-se que essa exclusão levanta importantes questões jurídicas e institucionais. A concentração de atribuições em um único magistrado pode comprometer a imparcialidade e fragilizar o sistema acusatório, possibilitando decisões influenciadas por convicções formadas na fase investigativa.

Ademais, especialistas e entidades ouvidas em audiências públicas no STF apontaram que a exclusão pode reforçar estruturas com viés androcêntrico, prejudicando a plena visibilidade das mulheres como titulares de direitos e

aumentando o risco de revitimização, especialmente em contextos de maior vulnerabilidade social.

Diante desse cenário, conclui-se que a exclusão do Juiz das Garantias nos processos relacionados à violência doméstica não pode ser considerada uma solução definitiva ou isenta de críticas. Embora se reconheça a importância de garantir respostas judiciais rápidas e eficazes para as vítimas, é fundamental que esse objetivo não comprometa a imparcialidade nem as garantias processuais asseguradas a todos os cidadãos. A proteção efetiva das mulheres requer um sistema que combine celeridade e garantias, equilibrando a urgência das medidas protetivas com o respeito ao devido processo legal.

Por outro lado, é importante reconhecer que o STF buscou preservar a efetividade da resposta judicial à violência de gênero, sobretudo diante das disparidades regionais e estruturais do país. Em muitas comarcas, a implementação imediata do Juiz das Garantias poderia inviabilizar a concessão ágil das medidas protetivas, essenciais para garantir a segurança e a integridade das vítimas. Além disso, a continuidade do atendimento por um mesmo magistrado pode favorecer a construção de um vínculo institucional de confiança e assegurar maior sensibilidade na análise das dinâmicas de violência doméstica.

Assim, o desafio reside em encontrar mecanismos que conciliem essas duas exigências constitucionais legítimas: a proteção eficaz das mulheres em situação de violência e a preservação das garantias fundamentais, como a imparcialidade e o devido processo legal. A resposta talvez não esteja na exclusão definitiva do Juiz das Garantias nesses casos, mas na formulação de modelos institucionais que integrem celeridade, sensibilidade e imparcialidade no enfrentamento da violência de gênero.

## REFERÊNCIAS

ABREU, Fernando. **Manual de Processo Penal**: Estudo direcionado para concursos da Defensoria Pública, Delegado de Polícia, Magistratura e Ministério Público / Fernando Abreu - rev., ampl. e atual. - São Paulo: Editora JusPodivm, 2023.

AUDIÊNCIA PÚBLICA. **ADI 6.298, 6.299, 6.300 E 6.305**. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=758396943&prcid=5840274#>. Acesso em: [20/05/2025]

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941.

BRASIL. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Lei Maria da Penha**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 8 ago. 2006.

BRASIL. Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019. **Pacote Anti Crime**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 24 dez. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305**. Rel. Min. Luiz Fux. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI6298.pdf>. Acesso em: [29/05/2025].

INSTITUTO MARIA DA PENHA. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br>. Acesso em: [19/04/2025].

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: 8. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: 14. ed. rev., ampl. e atual. – São Paulo: Ed. JusPodivm, 2025.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal** - 17. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal** -17. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.